



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14, DE 20 DE MAIO DE 2024.

EMENTA: “ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 297, DE 26 DE ABRIL DE 2001 E DÁ PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - O art. 1º da Lei Ordinária Municipal nº 297, de 26 de abril de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento.”

Art. 2º - O art. 2º da Lei Ordinária Municipal nº 297, de 26 de abril de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** - O Conselho será constituído por 8 (oito) membros e com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º - A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 4º - O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 5º - Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 3º - O art. 3º da Lei Ordinária Municipal nº 297, de 26 de abril de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** - Compete ao CMAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

V – as atribuições conferidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação através da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. O CMA poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Queluz, 20 de maio de 2024.

Laurindo Joaquim da Silva Garcez
Prefeito Municipal



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

ENCAMINHAMENTO E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14, DE 20 DE MAIO DE 2024.

SOLICITA EXTREMA URGÊNCIA

EMENTA: “ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 297, DE 26 DE ABRIL DE 2001 E DÁ PROVIDÊNCIAS.”

**Exmo. Presidente,
Nobres Edis,**

Pelo presente, encaminho a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei Ordinária nº 14/24 que “**ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 297, DE 26 DE ABRIL DE 2001 E DÁ PROVIDÊNCIAS.**”

A presente propositura advém de adequação da legislação municipal acerca do Conselho de Alimentação escolar em consonância com a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

A extrema urgência na aprovação do presente feito advém da necessidade de preenchimento do novo cadastro de conselheiros junto ao sistema SIGPNAE até 30/05/2024 conforme narra o ofício 001/2024 – CRNG do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Queluz (em anexo).

Diante do exposto, solicitamos que o referido Projeto de Lei seja votado em regime de extrema urgência e aprovado por unanimidade por essa Egrégia Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para apresentar os protestos de apreço e consideração.

Queluz, 20 de maio de 2024.

**Laurindo Joaquim da Silva Garcez
Prefeito Municipal**

**Ao Excelentíssimo Senhor
José Antonio Faria França
DD. Presidente da Câmara Municipal de Queluz/SP.**



Conselho de Alimentação Escolar
QUELUZ/SP

Queluz (SP), 17 de maio de 2024.

Ofício 001/2024 - CRNG

Assunto: Atualização Lei 297/01 e Lei 480/09/Solicita Urgente

Excelentíssimo Senhor

Vimos pelo presente, solicitar a atualização da Lei 297/01 e Lei 480/09, de acordo com a **Lei Nº 11.947/2009** – PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar e da **Resolução Nº 06**, de 08 de maio de 2020 – Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Tal solicitação se faz de caráter **urgente**, visto este conselho terá que preencher o novo sistema de Cadastro de Conselheiros (SIGPNAE) até 30/05/2024.

Sem mais para o momento, renovamos protesto de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Maria Aparecida de Paiva Ferreira
Presidente do CAE
RG 9.263.664-0

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Joaquim da Silva Garcez
Prefeito Municipal, de Queluz/SP